## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000079-33.2018.8.26.0556** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Ameaça (Violência Doméstica

Contra a Mulher)

Documento de Origem: IP - 042/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de Araraquara

Autor: **Justiça Pública**Réu: **Mauricio de Almeida** 

Vítima: Maria das Graças Tiburcio Codignole

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 04 de setembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMa. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dra. Jéssica Pedro, o acusado Mauricio de Almeida e o Defensor Constituído Dr. Marcio Rogelio Trindade, OAB 370.077/SP. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a(s) vítima(s), Maria das Graças Tiburcio, a(s) testemunha(s), Marcos Antonio Rugno, Silvio Carlos Souza Júnior, e o réu foi interrogado, todos por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, e, em seguida, ao Dr. Defensor Constituído, foram por ambos apresentadas as alegações finais orais tendo sido devidamente gravadas diretamente pelo sistema Saj. Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. MAURÍCIO DE ALMEIDA foi denunciado como incurso no art. 147, caput, do Código Penal c.c. o art. 61, alínea "f" do mesmo Código e art. 5°, caput, III, da Lei 11.340/06, porque, no dia 03 de fevereiro de 2018, por volta das 15h00, na Avenida Fuad Chade, nº 150, Área Rural, nesta cidade e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

2ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

2

comarca, ameaçou, por palavras, sua convivente Maria das Graças Tiburcio Codignole, com quem mantém união estável há cerca de doze anos, de causar-lhe mal injusto e grave. Recebida a denúncia (fls. 120/121), o réu foi citado (fl. 125) e apresentou resposta à acusação (fls. 131/136). Na audiência de instrução designada foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, a Dra. Promotora de Justica requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a Defesa pleiteou a absolvição dele pela fragilidade probatória subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal. É o relatório. Decido. A ação penal é improcedente. De fato, a vítima declarou em juízo que no dia dos fatos o réu estava bastante alterado em razão de possuir doenças psiquiátricas graves. Disse que não acionou a polícia, mas a viatura estava passando pelo local e os policiais resolveram fazer a abordagem. Negou a prática de ameaças pelo réu. Os policiais ouvidos esclareceram que resolveram fazer a abordagem, pois presenciaram objetos sendo jogados pela janela da residência. Disseram que o réu estava bastante nervoso. Ao ser interrogado, o réu disse que possui problemas psiquiátricos e que quem cuida dele é a vítima. Disse não se lembrar do que aconteceu naquele dia. Em análise do quadro probatório verifica-se que a prática do delito de ameaça não restou devidamente delineada, já que a própria vítima declarou em juízo que as mesmas não ocorreram. Ademais, restou claro que os policiais não foram acionados, mas sim realizaram a abordagem de ofício, o que corrobora a versão apresentada pela vítima e pelo acusado na presente data. Assim, entendo que o quadro probatório não é suficiente para a condenação, sendo desnecessária a investigação sobre a imputabilidade do acusado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER MAURÍCIO DE ALMEIDA da imputação que lhe foi feita na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do CPP. Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor manifestaram o interesse em não interporem recurso; no mesmo sentido, a representante do Ministério Público. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Defesa e Acusação, determinando-se que se certifique o trânsito em julgado com relação ao réu e ao Ministério Público, expedindo-se o necessário. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela

3

MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente